

**Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)****PROJETO DE LEI nº ___, de 2026**

Institui a Política Municipal de Mitigação dos Pântanos Alimentares no Município de São Paulo, com vistas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e à reestruturação do ambiente alimentar urbano, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mitigação dos Pântanos Alimentares no Município de São Paulo, com o objetivo de reduzir desigualdades socioespaciais em saúde e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), por meio da reestruturação do ambiente alimentar urbano.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pântanos alimentares: áreas urbanas com oferta desproporcional de alimentos ultraprocessados em detrimento de alimentos *in natura* ou minimamente processados;

II – alimentos *in natura* e minimamente processados: aqueles obtidos diretamente da natureza, como os provenientes de plantas ou de animais, sem sofrer alteração, bem como aqueles submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original, conforme definição do Guia Alimentar para a População Brasileira;

III – alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório, conforme definição do Guia Alimentar para a População Brasileira.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Mitigação dos Pântanos Alimentares:

I – ampliação do acesso a alimentos *in natura* e minimamente processados pelos munícipes de São Paulo;



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45ºGV)

- II – proteção de ambientes institucionais, especialmente escolares, contra a oferta e promoção de alimentos ultraprocessados;
- III – promoção de ambientes alimentares saudáveis em equipamentos públicos;
- IV – proteção da infância contra práticas de comunicação mercadológica abusiva referente à alimentação ultraprocessada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo econômico e administrativo para estimular a comercialização de alimentos *in natura* e minimamente processados em áreas de grande circulação e em equipamentos públicos municipais.

§ 1º Os incentivos de que tratam o caput deste artigo poderão incluir redução ou isenção de taxas, outorgas ou preços públicos, nos termos da legislação vigente, em benefício de estabelecimentos comerciais localizados proximalmente a terminais de ônibus, hospitais e unidades de saúde municipais, parques públicos, centros esportivos e equipamentos culturais.

Art. 5º Fica vedada a comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados no interior das escolas de educação básica da rede pública municipal.

§ 1º A vedação poderá ser estendida às instituições privadas mediante adesão voluntária à política instituída pela presente Lei ou a outros programas municipais de promoção da alimentação adequada.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir certificação para instituições que adotem práticas alimentares saudáveis.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável, inclusive no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

NABIL BONDUKI
Vereador



Gabinete do Vereador Nabil Bonduki (45°GV)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como fundamento a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), consagrado no artigo 6º da Constituição Federal como direito social fundamental, bem como o dever do Poder Público de formular políticas que reduzam desigualdades e promovam condições de vida saudáveis à população.

No Município de São Paulo, a plena realização desse direito encontra obstáculos concretos na configuração do ambiente alimentar urbano, marcado pela crescente presença dos chamados “pântanos alimentares”. Trata-se de áreas caracterizadas pela oferta desproporcional de alimentos ultraprocessados, isto é, produtos com alta densidade calórica, elevados teores de açúcares, sódio e gorduras, e baixo valor nutricional, em detrimento da disponibilidade de alimentos *in natura* e minimamente processados.

Esse fenômeno não se distribui de forma aleatória no território. Ao contrário, revela e aprofunda desigualdades socioespaciais históricas, concentrando-se especialmente em regiões periféricas e em áreas de intenso fluxo de trabalhadores, onde a população encontra maiores barreiras físicas e econômicas para acessar alimentos saudáveis. O resultado é a consolidação de ambientes alimentares que induzem padrões de consumo prejudiciais à saúde, contribuindo diretamente para o aumento da obesidade, das doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) e de outros agravos à saúde pública.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a instituição de uma política pública estruturada em diretrizes que buscam reequilibrar o ambiente alimentar urbano, em consonância com as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que orienta a priorização de alimentos *in natura* ou minimamente processados e a redução do consumo de ultraprocessados.

A proposta articula instrumentos de indução econômica, de modo a ampliar o acesso a alimentos saudáveis em equipamentos públicos e áreas de grande circulação, estimulando a atuação do mercado em favor da promoção da saúde. Parte-se da premissa de que a atuação estatal não deve se limitar à restrição de práticas nocivas, mas também criar condições concretas para a ampliação de escolhas alimentares adequadas.

Além disso, o projeto reforça a proteção de ambientes institucionais estratégicos, especialmente o ambiente escolar e os equipamentos públicos municipais, reconhecendo-os como espaços privilegiados de promoção da saúde e formação de hábitos alimentares.

No que se refere à proteção da infância no ambiente de consumo, a proposta dialoga com o ordenamento jurídico já vigente, especialmente o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reconhecer a vulnerabilidade do público infantil frente a estratégias de comunicação mercadológica.

Importa destacar que a presente iniciativa se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover ações de proteção à saúde e à infância, nos termos do artigo 30, I, II e VII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.